

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa está relacionado à proteção da liberdade religiosa diante de questões culturais. Nessa linha, a intenção é discutir o uso de substâncias psicotrópicas, sobretudo a ayahuasca, em práticas religiosas e verificar como deve ser promovida sua proteção jurídica. Dessa forma, a problemática busca identificar se: as regulamentações sobre uso da ayahuasca em cultos religiosos do grupo Santo Daime podem representar violação ao direito à liberdade religiosa?

O cerne do debate, além de questões voltadas à importância de regulamentação da matéria sobre substâncias que afetam o plano do direito à saúde, está relacionado, também, às perspectivas culturais dos Direitos Humanos, em uma vertente diversa da ocidental – que sustenta o universalismo enquanto característica dos Direitos Humanos.

A liberdade de religião e o uso da ayahuasca são, em verdade, elementos do patrimônio cultural de certos grupos. E o reconhecimento da importância da preservação disso é essencial para a afirmação da autodeterminação de um povo e, conseqüentemente, de seu desenvolvimento.

Em se tratando de integração dos Direitos Humanos, entende-se que, diante do pluralismo de culturas, surge a necessidade de conexão intercultural entre os indivíduos, o que, por sua vez, resultaria em uma convivência ética. Isso, por sua vez, pode resultar numa baliza adequada e proporcional sobre a proteção social e, ao mesmo, tempo da identidade cultural de um povo.

Para apresentar uma resposta mais concreta à problemática, especialmente diante da coalisão entre direitos fundamentais – a saúde da coletividade *versus* a liberdade religiosa do grupo Santo Daime –, será necessário ponderar a análise em algumas questões essenciais, que, deste modo, se traduzem nos objetivos específicos da pesquisa: (i) verificar a essencialidade da cultura à formação da identidade e caracterização dos direitos fundamentais de um povo; (ii) estudar os efeitos da ayahuasca e suas formas de regulamentação e; (iii) verificar se há um conflito axiológico entre a regulamentação do uso da ayahuasca em contraponto ao direito à liberdade religiosa, e ponderar como pode ser feita sua adequação pela regra da proporcionalidade.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

1 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA CULTURA E SEUS INSTRUMENTOS DE AFIRMAÇÃO

A partir do impacto da globalização e dos fluxos imigratórios a ideia de cultura se modificou, uma vez que a diversificação e o embate étnico se mostraram cada vez mais presentes. Desse modo, para Geertz *apud* Laraia (2001, p. 42), a cultura representa “[...] um conjunto de mecanismos de controle, plano, receitas, regras, instruções (que os técnicos de computador chamam programa) para governar o comportamento”, de forma que o ser humano nasce habilitado a ser socializado sob qualquer contexto, porém, estará condicionado de acordo com o programa existente no lugar onde ele cresce. Assim, pode-se considerar a cultura como algo dinâmico, que apresenta variações e transformações.

Uma conclusão pertinente sobre ‘cultura’ é apresentada por Piancetini (2007, p. 74), que, ao analisá-la sob o viés da antropologia, a considera como sendo essencial à vida humana: “se não regulado por padrões culturais, o comportamento humano seria um caos, com atos sem sentido e explosões emocionais que não dariam qualquer forma à sua experiência”.

A crítica que se faz às tentativas de conceituar cultura na antropologia baseia-se na perspectiva de que possuem traços de um autoritarismo colonial, impondo características aos grupos que se propõe a descrever. Nesse sentido, Laraia (2001, p. 60) afirma que as culturas possuem lógicas próprias, sendo que “[...] a coerência de um hábito cultural somente pode ser analisada a partir do sistema a que pertence”. Bauman (2012, p. 46), inclusive, salienta que “[...] a identidade é percebida como segura se os poderes que a certificaram parecem prevalecer sobre ‘eles’ - os estranhos, adversários, os outros hostis, construído simultaneamente ao ‘nós’, no processo de autoafirmação”. Tendo isso em vista, pode-se notar que cultura está intimamente relacionada à identidade de um povo.

Acerca de identidade, o antropólogo Stuart Hall (2006, p.10) apresenta três principais concepções, com sujeitos diferentes, para melhor elucidar o tema. A primeira concepção é atribuída ao “sujeito do iluminismo”, nesse caso, a identidade é baseada na centralização da pessoa humana, ou seja, “[...] o centro essencial do eu era a identidade de uma pessoa”, abrangendo as capacidades de consciência, ação e razão do indivíduo. A segunda concepção utiliza como referencial o “sujeito sociológico”, e postula, ao contrário da anterior, que o sujeito já não é considerado individualmente, mas sim relacionado com a interação com outras pessoas, que por sua vez intermedeiam valores e símbolos – a cultura (HALL, 2006). Nessa visão, a identidade transita entre o mundo pessoal e público; dessa forma, ao

internalizar esses valores e símbolos, o indivíduo se conecta com a estrutura em que está inserido.

Hall (2006) aponta o “sujeito pós-moderno” como base da terceira concepção, que representa o processo de fragmentação da identidade. Em outras palavras, devido à modernidade e à diversidade de interação, a identidade do sujeito não é mais única e estável. Desse modo, a identidade é afetada à multiplicação de sistemas de significação e representação cultural.

Relacionando os conceitos apresentados de cultura e identidade, Santos (2003, p. 28) entende que “[...] a cultura tornou-se, assim, um conceito estratégico central para a definição de identidades e alteridades no mundo contemporâneo, um recurso para a afirmação da diferença e da exigência de seu reconhecimento”, que será determinante para auxiliar no processo de concretização de sua tutela. Ademais, sobre cerca do reconhecimento, Charles Taylor ensina que se trata de uma necessidade humana fundamental, de modo que é por meio da forma como os outros nos reconhecem e como nós mesmos nos reconhecemos que emergem as nossas identidades. Consequentemente, o autor afirma que o reconhecimento incorreto do indivíduo, quando o outro projeta distorções de inferioridade e desprezo, reflete diretamente em uma visão falsa e restritiva sobre sua própria identidade, podendo também ser considerado uma forma de agressão (TAYLOR, 1998).

Calculado nas premissas acima firmadas, é sensato deduzir que o etnocentrismo – que coloca determinada cultura como o único caminho possível, em detrimento das demais – é prejudicial à concretização da diversidade cultural e, sobretudo, para o desenvolvimento da própria comunidade analisada, pois o reconhecimento da diversidade é essencial à construção da democracia. Assim, Santos (2003, p. 43) propõe que:

A defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia ou da autodeterminação podem, assim, assumir a forma de luta pela igualdade de acesso a direitos ou a recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos ou a recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos de cidadania ou pela exigência de justiça. Ela pode tomar a forma de defesa e promoção de quadros normativos alternativos, locais ou tradicionais, de formas locais e comunais de resolução de conflitos ou de exigência de integração plena, como cidadãos, no espaço do Estado-nação e de acesso, sem discriminações, à justiça oficial, estatal. (2003, p. 43).

À vista disso, o respeito à luta pela autodeterminação é um caminho para a visibilidade justa da diversidade, e mais do que isso, a resposta positiva às demandas representacionais, que emergem da convivência plural, pode criar uma base mais abrangente e igualitária para a promoção dos Direitos Humanos.

Portanto, pode-se concluir dos conceitos acima expostos que cultura, identidade e reconhecimento são valores vitais para a autodeterminação de um povo, e, a partir da gerência e preservação da diversidade, valorizando todos os pontos de vista culturais, garante-se o pleno desenvolvimento social dos seres humanos.

2 AYAHUASCA: SIGNIFICADO, MOTIVAÇÃO CULTURAL DO USO NO SANTO DAIME E ESTÁGIO DA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Ayahuasca é um termo quéchua – língua falada nos altiplanos andinos – serve para retratar um chá com propriedades psicoativas, que, apesar de poder ser preparado a partir de diversas plantas, tem sua composição mais comum derivada da “[...] decocção do cipó *Banisteriopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*” (OLIVEIRA, 2010, p. 319). É usado há décadas na região amazônica por mais de setenta grupos indígenas, como é o caso daqueles adeptos ao Santo Daime. Entretanto, conforme advertem Assis e Rodrigues (2017, p. 47), no decorrer da história a bebida tem sido ressignificada tanto em seu nome quanto nos elementos que a compõem:

Essa bebida é designada de diferentes maneiras de acordo com o grupo e o contexto cultural em que é utilizada. A denominação que se tornou consagrada no meio acadêmico é ayahuasca, mas ela também é conhecida como “yagé” pelos Siona, “caapi” pelos Baniwa, “kamarampi” entre os Ashaninka, “kamalâpi” junto aos Manchineri, “nixi pae” no meio Kaxinawa, “uni” entre o povo Yawanawa, “vegetal” ou “hoasca” para os membros da União do Vegetal, e “daime”, junto aos adeptos do Santo Daime e da Barquinha, entre outras designações. Seu uso e sua origem, entretanto, extrapolam esse cenário.

Santos (2006), ao analisar a etimologia da palavra, explica que a nomenclatura pode retratar as expressões ‘trepadeira de almas’, ‘vinho das almas’ ou ‘cipó de morto’; pelos efeitos psicoativos que causa no corpo humano, bem como por seu uso derivar fortemente de crenças culturais, cuja ministração pode servir para adivinhações, diagnósticos e curas de doenças, preparação para guerra, caçadas, práticas xamânicas em rituais religiosos, entre outros (OLIVEIRA, 2010). Para o Santo Daime, seu uso é considerado especificamente como instrumento de prática religiosa, pois serve ao sacramento eucarístico.

Dentre os efeitos do consumo da bebida para o corpo humano, Assis e Rodrigues (2007, p. 48) ponderam que eles podem variar conforme a composição do preparo; todavia, analisando as propriedades mais comuns mencionadas, advertem a possibilidade de se ter “[...] sensações de mal-estar físico e produzir reações como vômitos e diarreias”, justamente em face de seus efeitos psicoativos. Como o uso no Santo Daime é para rituais religiosos, os

efeitos, em verdade, são verificados no âmbito subjetivo que constitui a essência cultural da prática.

Apesar da origem da bebida estar pautada na perspectiva cultural de povos tradicionais, nos últimos anos há um processo de expansão do uso da ayahuasca também aos centros urbanos, no qual a motivação se volta a fins lúdicos, artísticos, recreativo, terapêutico, entre outros (LABATE, 2004). A consequência disso atingiu não apenas as questões morais e religiosas por detrás do consumo da bebida, mas atraiu os olhares, também, aos estudos medicinais de sua composição, justamente diante dos desdobramentos fisiológicos no corpo humano.

Nesse sentido, Espíndola e Marinho (2018, p. 47), ao analisarem detidamente a principal forma de preparação da bebida, identificaram que nela “[...] contém harmina e tetrahydroharmina, alcaloides do tipo β -carbolina, obtidos do cipó *Banisteriopsis caapi*, e o agonista do receptor 5-HT_{2A}, o alcaloide dimetiltriptamina (DMT), obtido das folhas da *Psychotria viridis*”. Por isso, a conclusão dos autores foi que o DMT se trata de uma substância proscrita de nível 1, tal qual é a dietilamida do ácido lisérgico (LSD) e o 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), em conformidade com a Convenção de Substâncias Psicotrópica (CSP) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Dessa forma, a ayahuasca, em sua forma tradicional de elaboração – como é feita no Santo Daime –, foi considerada, por meio da Portaria n. 02/1985 da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED), como uma bebida que possui a composição de substâncias proscritas. Inclusive, anos depois, na Resolução n. 26/2002 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) a regulamentação avançou em termos de restrição para o uso, ao passo que proibiu a exportação da ayahuasca e, principalmente, sua utilização por pessoas com idade inferior a 18 anos. Já a Resolução n. 5/2004 constituiu um grupo multidisciplinar com a finalidade de debater as questões relacionadas ao uso da bebida em suas pluriformas, de modo que o resultado dessas discussões foi positivado por meio da Resolução n. 1/2010 e seguiu a lógica das abordagens normativas anteriores.

É possível compreender que subsiste um conjunto de regras que dificultam sobremaneira as práticas ritualísticas. Isso, pois, considerando que a bebida é utilizada por povos tradicionais, a exigência de formalização das entidades religiosas implica em um embaraço a seu uso, na medida em que ficam sujeito ao cumprimento de burocracias que não existem na organização interna das comunidades e, principalmente, à disposição da Administração Pública Federal para disciplinar quais os rituais são legítimos ou como a bebida poderá ser elaborada. Como já dito, não há especificamente uma uniformidade em sua

composição, porquanto ela deriva, muitas vezes, da percepção do grupo étnico sobre o que é elementar na prática do ritual; ou seja, varia em conformidade com o contexto cultural e territorial que a tribo está inserida, mesmo que seja praticante do Santo Daime.

Pela forma de regulamentação do uso da ayahuasca que se tem atualmente, aufere-se que há, cada vez mais, a busca pela criminalização do consumo, tanto que o CONAD orientou a enquadrar o manejo da bebida no artigo 2º da Lei n. 11.343/2006. Mesmo que haja a exceção para rituais religiosos, conforme se infere da parte final do artigo retro mencionado, ela é insuficiente à garantia da cultura enquanto instrumento de formação de uma identidade de um grupo social.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA E A PROTEÇÃO DA CULTURA EM CONFLITO À REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Conforme ponderado no item anterior, a regulamentação do uso da ayahuasca está relacionada aos seus efeitos psicoativos; todavia, seu uso ainda é garantido para a prática de rituais, justamente com a intenção de se preservar a autodeterminação cultural dos povos.

A fórmula encontrada para regulamentar o uso da ayahuasca afeta diretamente à liberdade religiosa da população adepta à crença do Santo Daime, pois apresenta questões burocráticas que, não raras às vezes, impede alcançar a proteção dos rituais (VIANA, 2019). É nesse sentido que, aparentemente, há um conflito axiológico entre a liberdade religiosa carregada da significação cultural dos praticantes do Santo Daime e o direito à saúde, manifestada por meio da regulamentação sobre o uso da ayahuasca. O ponto de partida da discussão, para verificar se há incompatibilidade que reduza um ou outro direito sobremaneira, é a consideração que o uso da ayahuasca é autorizado às manifestações culturais; ou seja, o problema a ser perquirido, portanto, está na compreensão se a regulamentação não se reveste de um ônus excessivo à prática cultural (ASSIS; LABATE, 2014).

Em primeiro momento, pondera-se que a liberdade de crença é uma proteção constitucional disciplinada diretamente no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, cujo fundamento é a dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano (BRASIL, CRFB, 1988) A delimitação do direito à liberdade religiosa ou de crença é uma dificuldade aos âmbitos jurídico e antropológico, mas retrata, de todo modo, um mandamento de otimização para proteger condições fáticas e jurídicas relacionadas ao respeito às compreensões divinas ou sobrenaturais (AZEVEDO, 2010).

O uso da ayahuasca no Santo Daime retrata justamente essa situação: o sobrelevar da alma humana na compreensão cultural, mesmo sem comprovação científica. É por meio da bebida, como já dito, que há a purificação da alma enquanto uma manifestação espiritual dos seus praticantes (COUTO, 2002). Nesse sentido, a liberdade religiosa, enquanto mandamento de otimização, busca preservar a livre consciência sobre as liturgias que são praticadas no ambiente religioso.

Desse modo, ao restringir o uso da ayahuasca, especialmente para colocar o poder de autorizar – ou não – a prática ritual ao Estado, retira-se a força da identidade cultural do povo praticante do Santo Daime, especialmente para dispor sobre como a liturgia religiosa será exercida. Pondera-se que a liberdade religiosa ou de crença não se relaciona apenas à fé no aspecto interior, mas sobreleva, também, a importância de exteriorizá-la, pois o culto é a manifestação externa da crença, em reuniões públicas e a bebida (ayahuasca) é liturgia elementar à conexão espiritual dos agentes (AZEVEDO, 2010). Nessa senda, a regulamentação e as proposta de criminalização do uso da ayahuasca caminham à contramão da preservação da liberdade religiosa e cultural dos adeptos ao Santo Daime.

Na análise da proporcionalidade entre esse conflito é possível alcançar uma conclusão mais congruente. Pondera-se que a regra da proporcionalidade é inerente à teoria dos direitos fundamentais, e serve como recurso hermenêutico para buscar a otimização de direitos quando entre eles há um conflito. Afasta-se, assim, a concepção absoluta das prescrições axiológicas e volve-se racionalmente a perquirir como harmonizar o sistema interno de tutela dos direitos fundamentais.

Na esteira da análise da proporcionalidade – ou ponderação, conforme Dworkin –, é essencial perquirir um detido caminho. Em primeiro momento verifica-se a adequação, que ordena que a restrição a determinado direito em favor de outro oportuniza alcançar o objetivo desejado, qual seja, a proteção efetiva ao outro direito fundamental. Em segundo plano analisa-se a necessidade, que exige que a restrição seja necessária para o cumprimento do outro direito, ou seja, não pode existir nenhuma outra forma de alcançá-lo a não ser pela restrição. Por fim, a proporcionalidade *stricto sensu* exige que, além de adequada e necessária, a restrição de um direito deve ser proporcional ao outro, ou seja, a intensidade da redução em um não pode ser maior do que os ganhos com a manutenção do outro, devidamente consideradas suas respectivas relevâncias para o ordenamento (SILVA, 2014).

No que tange à adequação entre os direitos em conflito (liberdade religiosa e à saúde), Ramos (2018, p. 133) pondera que “[...] busca-se verificar se o meio escolhido é apto para atingir a finalidade, que também deve ser constitucionalmente legítima”. Nesse sentido, é

certo que a regulamentação e a criminalização do uso da ayahuasca são procedimentos congruentes a evitar o consumo de psicoativos, se isso efetivamente fosse um problema de saúde pública. Todavia, o equívoco na análise da adequação está na consideração que o uso da ayahuasca é mais restrito às práticas culturais, além de que nas manifestações religiosas é garantido o uso. Então, para a adequação, é questionável a adoção da regulamentação incisiva para que o Estado diga a quais práticas culturais será garantido o uso da ayahuasca.

Já em relação à necessidade, na visão de Silva (2014, p.104) há duas facetas na técnica para averiguá-la, sendo elas: (i) o grau de eficácia dos meios para concretizar o fim proposto e; (ii) o valor da restrição imposta ao direito para proteção do outro. Em síntese, neste momento, o intérprete deve procurar se há alguma medida capaz de atingir igualmente ou mais o objetivo pretendido de forma a restringir menos o direito atingido. No caso de existência de medida que seja considerada como desnecessária, a restrição não será, por via de consequência, proporcional (SILVA, 2014).

Nesse sentido, para a proteção da saúde pública, a regulamentação e a criminalização do uso da ayahuasca para fins recreativos mostram-se como importante aporte técnico. Todavia, em questões de manifestações culturais para o Santo Daime, como já dito o grau de eficácia da medida é reduzido, pois impede efetivamente a plenitude da manifestação religiosa. Isso, pois, há a percepção que a exigência burocrática de autorizações a povos tradicionais demanda um conhecimento elevado sobre as legislações e os caminhos administrativos que importariam na concessão de autorização pelos órgãos regulamentadores. E exigir isso de um povo étnico tradicional, que vive com base na cultura para dispor sobre as obrigações da comunidade, representa um ônus excessivo, na medida em que os obriga a abrir mão de sua forma de organização própria em favor da perspectiva do Estado-Nação. Por isso, a proeminência da saúde pública, até para grupos culturais, afeta sobremaneira o exercício da liberdade religiosa.

Por fim, a análise da proporcionalidade em sentido estrito, como assevera Guerra Filho (1999, p. 95), “[...] determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado que seja juridicamente a melhor possível”. Dessa forma, a proteção ao direito adquirida deve ser maior do que a restrição impetrada ao outro (RAMOS, 2018); ou seja, o trade-off entre ambos os procedimentos deve ter saldo positivo para alcançar a dignidade humana.

Esse é ponto mais nodal que afeta à liberdade religiosa, especialmente com o uso da ayahuasca. Isto porque, a exigência burocrática de autorização, aliada ao poder do Estado em conferi-la, reduz o conteúdo da liberdade religiosa dos praticantes do Santo Daime, na medida

em que a bebida, como já dito, é essencial à sobrelevação da alma. Assim, aguardar uma decisão do Poder Público para reconhecer a prática como efetiva manifestação cultural importa, inclusive, na suspensão temporária dos rituais.

Nesse ponto, é interessante destacar os ensinamentos de Castro, Mattos e Coelho (2021, p. 93), que asseveram que:

No tocante ao direito fundamental de liberdade religiosa, os adeptos da religião passaram por alguns momentos de tensão quando tal direito não foi levado em consideração, por falta de conhecimento da cultura ayahuasqueira por parte das autoridades. A política proibicionista, advinda de acordos internacionais de combate às drogas, reprimiu o uso da bebida por um tempo considerando-a como uma “droga”, se sobrepondo à liberdade de manifestação religiosa.

Dessa forma, é nítido que as políticas proibicionistas que buscam restringir o uso da ayahuasca, principalmente por meio do cultivo e do consumo das substâncias que são essenciais à bebida, representam um ônus excessivo aos grupos originários que praticam o Santo Daime como religião. Inclusive, sequer no exame da ponderação, é possível identificar a adequação, a necessidade ou a proporcionalidade em sentido estrito da regulamentação burocrática para o uso do chá em rituais religiosos.

CONCLUSÃO

A liberdade de religião e o uso da ayahuasca são, em verdade, elementos do patrimônio cultural de certos grupos praticantes do Santo Daime. E o reconhecimento da importância da preservação disso é essencial para a afirmação da autodeterminação de um povo e, conseqüentemente, de seu desenvolvimento.

Desse modo, a conclusão que se chega é que o direito fundamental à liberdade religiosa é excessivamente minorado pela regulamentação burocrática do uso da ayahuasca em práticas culturais e religiosas dos praticantes do Santo Daime. Isso porque, no exame da ponderação, não é possível identificar uma adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito capaz de justificar a predominância do direito à saúde em detrimento à liturgia religiosa com o uso da bebida. Isso porque,

REFERÊNCIAS

ASSIS, Glauber Loures de; LABATE, Beatriz Caiuby. *Dos igarapés da Amazônia para o outro lado do Atlântico: a expansão e internacionalização do Santo Daime no contexto religioso global*. Rio de Janeiro: Religião & Sociedade, 2014.

AZEVEDO, Cristiane Almeida. *A procura do conceito de religio: entre o relegere e o religare*. Juiz de Fora, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

ASSIS, Glauber Loures de; RODRIGUES, Jacqueline Alves. *De quem é a ayahuasca?* Notas sobre a patrimonialização de uma “bebida sagrada” amazônica. *Revista Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 37, v. 3, pp. 46-70, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/xPmKmyhQzDKn3KSXPrwG9yq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CASTRO, Ludimila Marinho; MATTOS, Bruno Salles; COELHO, Tatiana Costa. O uso da Ayahuasca em rituais do Santo Daime e o direito fundamental de liberdade religiosa. *Revista Científica UNIFAGOC*, São Paulo, issn n. 252504995, v. 1, 2020, p. 91-106. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/835/622>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COUTO, Álvaro de La-Roque. *Santo Daime: rito da ordem*. In: LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena (Orgs.). *O uso ritual da ayahuasca*. Campinas: Mercado de Letras, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPÍNDOLA, Mariana R.; MARINHO, Pablo Alves. *Uso ritualístico da ayahuasca*. *Revista de Criminalística e Medicina Legal*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaios de teoria constitucional*. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1989.

LABATE, Beatriz. *A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos*. Campinas: Mercado das Letras, 2004.

OLIVEIRA, Isabela Lara. *Revista INTERthesis*, Florianópolis, v.7, n.2, p. 316-342, jul/dez, pp. 316- 342, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3647765.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. Saraiva Educação. São Paulo, 2018

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4604349/mod_resource/content/1/Direitos_Humanos_Democracia_e_Desenvolvi-1.pdf. Acesso em 12 mar. 2021.

SANTOS, Rafael Guimarães dos. *Efeitos da ingestão de ayahuasca em estado psicométricos relacionados ao pânico, ansiedade e depressão em membros do culto do Santo Daime*. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*. Conteúdo essencial. Restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2014.

TREVISAM, Elisaide. A hermenêutica intercultural como processo para uma convivência ética e responsável com as diversidades. Curitiba: *Revista Jurídica*, v. 02, n. 47, pp. 363-385, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2039>. Acesso em: 28 mar. 2021.

VERGARA, Sylvia. *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*. São Paulo: Editora Atlas S/A. 1998.